

CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E AS CLAUSULAS RESTRITIVAS DE DIREITO – SUCIDÍDIO

LUCIANA RODRIGUES TAVARES¹

LUCIANA PEDROSO XAVIER²

RESUMO

Os contratos securitários têm sido objeto de discussão nos últimos anos quando o segurado exige o recebimento da indenização, invocando a ocorrência do sinistro previamente contratado. A polêmica que envolve o tema incide especialmente quando se trata de contratos de seguro de vida, em especial nos casos de suicídio nos dois primeiros anos de contratação do seguro.

Inicialmente será abordado a questão histórica do seguro no Brasil, como os contratos de seguros ingressaram nesta região. Após será esclarecido sobre os contratos individuais e em grupo, bem como as coberturas do seguro, as garantias que cobrem os riscos contratados. Em prosseguimento abordaremos as clausulas restritivas do contrato e por fim a questão da cobertura do suicídio e suas controvérsias.

Palavras chaves: seguro, vida, suicídio, carência.

¹ Advogada formada na Pontifícia Universidade do Paraná – 2008, cursando Pós Graduação na Unicuritiba, curso de Direito Civil e Processo Civil 2011.

² Doutoranda e Mestre em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Professora substituta da Universidade Federal do Paraná - SEPT. Professora do UNICURITIBA

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata dos Contratos de Seguro de Vida, visando a análise teórica e jurisprudencial do instituto. Para efetuar o presente trabalho tomou-se como base os autores nacionais que discutem a teoria, bem como sua efetiva aplicação no Tribunal do Paraná, bem como a análise das decisões.

É importante destacar que o seguro no Brasil surgiu em 1830, por força do intercâmbio cultural brasileiro com os povos europeus e das transações comerciais que se estabeleceram nesta época. O seguro foi considerado como um contrato primordial para os fornecedores, a fim de que fossem evitados prejuízos com as mercadorias transportadas. Embora o seguro seja um contrato antigo, ele perdura até a presente data, porém com as modificações para a adaptação da sociedade moderna.

Destaca-se que a questão securitária tomou grande dimensão, não se restringindo apenas aos seguros terrestres e marítimos. Atualmente a grande discussão doutrinária e jurisprudencial gira em torno dos contratos de seguro de vida, tendo em vista que são contratos cujo objeto vai além do próprio bem material, passando para a esfera pessoal do segurado. São casos, que quando levados ao judiciário, em sua grande maioria, não se pode mais reverter a questão no âmbito pessoal, como nos casos de morte, invalidez permanente seja por doença ou acidente, neste caso o que visa-se, nada mais é que a discussão contratual do que foi ou não acordado entre segurado e seguradora e aplicação direta da legislação mais adequada.

Diante disso, o objetivo central do trabalho é tratar da discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do tema levando em consideração as legislações aplicáveis, como o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. Além disso, a discussão propõe como objetivos específicos a apresentação de temas relacionados à questão das cláusulas restritivas de direito, em específico o suicídio.

Para atender os objetivos propostos foi aplicada como metodologia a revisão de literatura, cujas pesquisas abrangeram as doutrinas jurídicas, periódicos e artigos publicados sobre o tema, estabelecendo revisão teórica.

Também é apresentada a análise jurisprudencial do Tribunal do Paraná, cujas decisões foram publicadas no site oficial do referido órgão, a qual encontra-se disponível na rede mundial de computadores.

2 OS CONTRATOS DE SEGURO NO BRASIL

O presente trabalho aborda a temática relativa aos contratos de seguro, os quais são disciplinados pelo Código Civil brasileiro. Todavia, por advirem de uma relação consumerista, também se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

O seguro no Brasil surgiu em 1830, por força da ligação da cultura brasileira com os povos europeus e das transações comerciais que se estabeleceram à época. Com a abertura dos portos para o intercâmbio internacional, a incidência de contratos de seguros se ampliou, haja vista a necessidade de assegurar as cargas transportadas por via marítima. O seguro foi considerado a salvaguarda dos fornecedores, a fim de que fossem evitados prejuízos com as mercadorias transportadas, por exemplo, avarias, estragos e desvio de carga. Embora o seguro seja um contrato antigo, ele perdura até a presente data, porém com as modificações para a adaptação da sociedade moderna. Diante disso, esse estudo contempla o debate sobre a temática a partir da década de 90, momento em que foi editado o Código de Defesa do Consumidor brasileiro.

A evolução do seguro no Brasil ocorreu com base na estrutura portuguesa, sendo que a abertura dos portos em 1808 para a realização do comércio internacional é considerado um marco sobre o tema. Nesse período, surge a primeira companhia de seguros no Brasil, conhecida como Companhia de Seguros Boa-fé, sediada na Bahia, considerada a primeira seguradora a funcionar no país e constituída para atuar com seguro marítimo. Embora surgisse no Brasil, em meados do século XIX a primeira operadora de seguro marítimo, não havia regulamentação específica para os referidos contratos, muitas seguradoras conseguiam aprovar seus estatutos e davam início à operação de outros ramos de seguros elementares e também o seguro de vida.

Os seguros terrestres surgiram na metade do século XVIII e a esses eram aplicadas as normas do seguro marítimo, conforme a compatibilidade e, subsidiariamente, aplicavam-se os princípios gerais do direito, especialmente, o direito das obrigações. Em 1835 surge a previdência privada com a criação do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado (MONGERAL), considerado o primeiro órgão a determinar a complementação dos recursos das pessoas, de maneira que proporcionasse renda dos trabalhadores quando deixassem de trabalhar. Embora, existissem companhias que transacionavam seguros no Brasil, as regras jurídicas sobre o assunto eram esparsas, sendo adotados, de forma análoga, a legislação portuguesa e os usos e costumes. FENASEG. A história do seguro no Brasil. Disponível em: <<http://www.fenaseg.org.br>>. Acesso em: 11 set. 2010.

A normatização específica sobre o tema ocorreu no Brasil, a partir da década de 60, com a edição do Decreto-lei n.º 73/66 que criou o seguro privado, conforme se observa na transcrição que segue:

Em 1966, com a edição do Decreto-lei 73, o governo instituiu o Sistema Nacional de Seguros Privados, criando a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão controlador e fiscalizador da constituição e funcionamento das sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência privada. Dotada de poderes para apurar a responsabilidade e apenar corretores de seguros que atuem culposa ou dolosamente em prejuízo das seguradoras ou do mercado, a SUSEP assume, pela primeira vez no Brasil, a tutela direta dos interesses dos consumidores de seguros. **ALVIM, Pedro. O contrato de seguro. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.**

A partir de então, outras normas disciplinando o seguro no Brasil, foram editadas, por exemplo, a Lei n.º 6.435/1977 criada com finalidade de complementar o sistema de previdência social oficial, o Decreto n.º 81.240/1978 dispendo sobre a previdência privada fechada e o Decreto n.º 81.402/1978 regulamentando a previdência aberta. Essas normas, em conjunto com o disposto no Código Comercial brasileiro de 1850, constituíram as principais regras do seguro brasileiro. Cumpre destacar que as leis e decretos que tratavam do seguro sofreram alterações, em especial, a

previdência privada, a qual no ano de 2001 passou a ser regida pela Lei n.º 109/2001, norma que revogou a Lei n.º 6.435/1977.

O sistema securitário brasileiro é composto de normas específicas que versam sobre a matéria, mas a regulamentação central está disciplinada no Código Civil brasileiro, editado no ano de 2002, revogando a primeira parte do Código Comercial de 1850. Embora tenha sido revogada essa parte, o Código Comercial permaneceu vigente, disciplinando as relações que envolvem o seguro marítimo.

Sobre a regulamentação dos contratos de seguro pelo Código Civil brasileiro, Pedro Alvim afirma que o seguro terrestre disciplinado pelo o Código Civil de 1916 atingiu desenvolvimento parcial, pois as seguradoras operavam com seguros contra incêndio, transportes e pessoas, seja de forma individual ou coletiva. Com a modificação da norma civilista em 2002, os contratos de seguros foram remodelados, já que a sua disposição foi alinhada ao Código de Defesa do Consumidor editado em 1990.

É importante observar que a evolução do contrato de seguro no Brasil seguiu a tendência mundial, em especial, observando que, a partir da década de 90, eles foram celebrados de forma massificada e caracterizados como adesivos. Além disso, sendo as relações securitárias tratadas de forma expressa pela legislação consumerista, houve necessidade de nova interpretação pelos tribunais brasileiros, os quais passaram a avaliar a condição de consumidor daquele que contratava o seguro e, diante disso, aplicar os princípios norteadores das relações de consumo nas decisões, entre eles, a vulnerabilidade, a harmonia e o equilíbrio dos contratos.

2.1 OS CONTRATOS INDIVIDUAIS E OS CONTRATOS EM GRUPO

A regulamentação acerca do tema se dá pelo Sistema Nacional de Seguros Privados Decreto-lei n.º 73 de 1966, artigo 8.º, constituído pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que compõe o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB). Desta forma e respeitados os limites impostos pela lei, normas que por sua vez

deverão ser rigorosamente obedecidas, as sociedades devidamente autorizadas poderão operar o sistema dos seguros privados juntamente com os corretores habilitados.

As sociedades seguradoras, também integrantes da SUSEP, possuem papel relevante, e, é por meio dessas que os contratos de seguros serão formalizados. É importante destacar que os contratos de seguro podem se subdividir em duas modalidades, individuais e coletivos, esses também designados como contratos em grupo.

Art. 8.o Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;
- b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- c) dos resseguradores; (Redação dada pela Lei Complementar n.o 126, de 2007)
- d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
- e) dos corretores habilitados."

(Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del0073.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2011).

Os seguros de pessoas são conceituados como aqueles que podem ser contratados de forma individual ou coletiva. "Nos seguros coletivos, os segurados aderem a uma apólice contratada pelo estipulante, que tem poderes de representação dos segurados perante a seguradora, nos termos da regulamentação vigente." Dessa forma, pode ser visto que a questão conceitual a cerca do tema não é divergente, já que a doutrina jurídica e os órgãos técnicos do seguro abordam a mesma posição. **FUNENSEG. SEGUROS de pessoas.** Disponível em: <<http://www.funenseg.org.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2010.

A contratação do seguro em grupo surgiu apenas no início do século XX, sendo que nessa modalidade, os sujeitos de determinado grupo, comumente ligados por um interesse comum, poderiam aderir a uma única apólice contratada pelo estipulante. Nota-se que a característica essencial desta forma de contratação de seguro em grupo é o vínculo comum que ligam os seus membros ao estipulante. A relação entre as partes deve ser verídica, a fim de validar o contrato, sendo vedada qualquer contratação simulada, sob

pena de fraude securitária. Destaca-se que a contratação do seguro em grupo sempre é firmada com uma seguradora tendo na outra parte uma pessoa física ou jurídica, as quais mantêm o vínculo com o estipulante. Portanto, os empregadores, sindicatos ou associações podem contratar apólice coletiva junto a uma seguradora, possibilitando aos empregados, sindicalizados ou associados à adesão ao seguro de vida em grupo.

As cláusulas do contrato de seguro em grupo seguem as mesmas regras do contrato individual, ou seja, também é tido como adesivo, as condições devem ser claras e precisas, deve delimitado o grupo segurado, as garantias, os riscos, o prêmio, a comunicação do sinistro e as excludentes do seguro. As condições de cada contrato são elaboradas de acordo com o perfil do grupo segurado, podendo a seguradora fixar um número mínimo de adesões para a formalização da apólice.

3. A COBERTURA DOS CONTRATOS DE SEGURO

O objeto do contrato de seguro envolve o dano e o segurado. Enquanto o contrato de seguro se restringia a indenização de prejuízos, a ideia o objeto estava devidamente contemplado, porém, com a inclusão do seguro de pessoas, houve a necessidade da extensão na interpretação do dano. Pedro Alvim afirma que no início foi tentando distinguir-se o dano em três categorias de emergentes, lucros cessantes e proveito esperado, enquanto os primeiros se revelam suscetíveis de uma avaliação objetiva, os últimos dependem de um subjetivismo que procura abranger o objeto do seguro de pessoa. Conforme ensina o autor Carlos Roberto Gonçalves:

Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima [...]. Representa, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois. O lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado. Há casos em que a indenização já vem estimada no contrato, como acontece quando se pactua a cláusula penal compensatória. ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.103.

Embora, tendo essa divisão, o autor Pedro Alvim explica que o objeto do seguro não poderia ser limitado ao dano, devendo ele abordar o interesse, pois essa ideia é suficientemente ampla para definir, num mesmo conceito, os seguros de danos e pessoas. Dessa forma, para ele, o objeto é o elemento necessário e essencial para definição do contrato.

A ocorrência do evento que causa lesão ou óbito do segurado é conhecida como sinistro e se caracteriza pela ocorrência do dano previamente convencionado, acarretando a seguradora o *cumprimento da obrigação a que foi contratada. De acordo com Fran Martins, o sinistro é a confirmação do evento futuro e incerto, que é constituído pelo o risco do negócio assumido pela seguradora. Na ocorrência do sinistro caberá ao segurado ou beneficiário, mediante a emissão do bilhete de seguro, a prova da sua ocorrência.*

Dessa forma, os elementos do contrato de seguro são bem definidos e fixados em lei e normativos regulatórios da relação securitária, muito embora o contrato tenha natureza adesiva e deva ser analisado também sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, é preciso avaliar as peculiaridades das contratações e de cada segurado.

4. AS CLÁUSULAS RESTRITIVAS NOS CONTRATOS DE SEGURO

As Clausulas Restritivas de Direito vem estipuladas no Código Civil de 2002 e visam em específico restringir os riscos cobertos, protegendo o segurado, mas principalmente a liberdade contratual.

As clausulas limitativas, de acordo com o que depreende do artigo 759 do CC/02, para serem tidas como válidas, devem ser informadas ao segurado do seu conteúdo.

“Conteúdo da apólice. As clausulas limitativas devem ser ressaltadas na apólice, que devem ser regidida de forma a que o segurado possa entednder seu alcance e incidência, à apólice, normalmente elaborada

pela seguradora, deve restringir de modo explícito a sua responsabilidade, pena de, a restrição não valer para o segurado". Autos 1526/2008. Juiz Hymberto Gonçalves Brito. 28/04/2010.

Devemos sempre diferenciar as cláusulas restritivas das cláusulas abusivas, a primeira restringe o direito buscando o equilíbrio contratual, já a as cláusulas abusivas possuem características específicas, características estas que frequentemente são utilizadas pela doutrina e jurisprudência atuais. São elas pouco definidas, e o próprio Código de Defesa do Consumidor se absteve de uma definição legal, preferindo indicar a abusividade em alguns casos expressos, deixando sua determinação para a jurisprudência ou a sua presunção em alguns casos práticos. Para a definição desta abusividade, existem dois caminhos a serem seguidos: quanto ao primeiro caminho, a aproximação subjetiva está diretamente ligada à própria expressão "cláusula abusiva", apesar de criticado, este caminho poderá ser de grande utilidade uma vez que, trata-se na verdade de uma expressão valorativa, moderna, e de certa maneira paradoxal.

Pois somente poderá ser abusivo o que excedeu os limites e, na visão tradicional de plena liberdade contratual, os limites na fixação de cláusulas contratuais, praticamente são inexistentes. Portanto denominar uma cláusula do contrato como se abusiva, significa pressupor a reação do direito contratual, é aceitar a imposição de novos limites ao exercício de um direito subjetivo, no caso, o da livre determinação do conteúdo do contrato. Nesse sentido, ensina Cláudia Lima Marques:

Uma aproximação subjetiva, que conecta a abusividade mais com a figura do abuso de direito, como se sua característica principal fosse o uso (subjetivo) malicioso ou desviado das finalidades sociais de um poder concedido a um agente, ou uma aproximação objetiva, que conecta a abusividade mais com os paradigmas modernos, como a boa-fé objetiva ou a antiga figura da lesão enorme, como se seu elemento principal fosse o resultado objetivo que causa a conduta do indivíduo, o prejuízo grave sofrido objetivamente pelo consumidor, o desequilíbrio resultante da cláusula imposta, a falta de razoabilidade comutatividade do exigido contrato. **MARQUES**, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Ao abordamos as clausulas restritivas, não podemos deixar de mencionar o mutualismo, que é o principio fundamental do contrato de seguro, pois é através dele que se consegue repartir os riscos, diminuindo assim, os prejuízos que a realização de tais riscos poderiam trazer.

O seguro é entendido como um modo de prevenção de risco futuro, possível e incerto, é deste modo, uma prevenção contra uma eventualidade de riscos de ocorrência aleatória.

A pratica do mutualismo – um dos fundamentos da atividade seguradora – é tão antiga quanto a civilização. Podemos dizer que o mutualismo está ligado a união de esforços de muitos em favor de alguns e por este motivo neste sentido natural de união de esforços, deve sempre estar presente o interesse comum.

É importante ter em mente que as clausulas restritivas de direito visam o equilibrio do contrato de seguro, pois toda vez que é pago um evento não coberto por uma Cia Seguradora, todos os contratantes de seguro pagam o referido prejuízo.

5. SUICIDIO – CONTROVERSIA DA INDENIZAÇÃO.

Vivemos em uma sociedade definida como sociedade de riscos. Desta forma, vivemos em uma sociedade associada pelas consequencias dos riscos, pela extensão que eles podem alcançar quando se materializam, vivendo assim numa sociedade de incertezas

Os riscos da sociedade atual, crescem em número, multiplicam-se em formas e inovam-se quanto aos tipos:

A sociedade está caracterizada por ameaças que não se limitam a calamidades naturais ou doenças epidêmicas. Os perigos existentes na sociedade contemporânea não são produtos exclusivos dos “desvios” da natureza, mas também gerados pela atividade humana. Ademais, são perigosos vinculados a uma decisão tomada por um individuo ou um grupo de individuos. AMARAL. Claudio do Prado, **Bases teoricas da ciência penal contemporânea**. São Paulo: IBCCRIM, 2007, p.62

As interpretações acerca do suicídio tem sido abordadas pela ampla vista cultural em temas existenciais como religião, filosofia, psicologia, honra e o sentido da vida.

Existe hoje uma divergência entre o que prevê a legislação vigente e o entendimento jurisprudencial, pois no Código Civil 2002, expressamente está escrito: *Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.*

Entretanto, nossa jurisprudência e nossos tribunais, ignoram totalmente a previsão legal e julgam devidas as indenizações em suicídios ocorridos dentro da vigência da carência, fundamentando suas decisões na necessidade de prova da premeditação do ato.

No caso dos pagamentos securitários que envolvam o suicídio do segurado, iniciou-se há muito (o acordo mais antigo encontrado nesta pesquisa data de 1952, e já continha essa discussão), a controvérsia acerca da cobertura indenitária ao beneficiário no caso de suicídio do segurado.

Segundo Clovis Bevilacqua, o suicídio voluntário não exclue a cobertura do seguro:

“O suicídio para anular o seguro deve ser conscientemente deliberado, porque será igualmente um modo de procurar o risco, desnaturando o contrato. Se, porém, o suicídio resultar de grave perturbação da inteligência, ainda que momentânea, não anulará o seguro. A morte não se poderá, neste caso, considerar voluntária; será uma fatalidade; o indivíduo não a quis, obedeceu a forças irresistíveis” Contratos no Direito Civil, v. 5, p. 281 apud Pedro Alvim in **O Seguro e o Novo Código Civil**, Forense, 2007.

Na vigência do Código Civil de 1916, a jurisprudência sempre foi firme e uniforme quanto a aplicação do parágrafo único do artigo 1.440, em que regulava “o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo”, desta forma, somente com a comprovação da premeditação a cobertura indenitária estaria dispensada, o suicídio voluntário teria a pacificação de entendimento pela cobertura.

Diante disso, e das decisões judiciais, consolidou-se a sumula do STF número 105, *verbis*, “*Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro*”, orientação seguida inteiramente pelo STJ, ao editar a súmula número 61: “*O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado*”.

O enunciado 187, da III Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal (CJF), visando a reesolver esta problemática, traz o seguinte entendimento: “187 – Art. 798: No contrato de seguro de vida, *presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência ao chamado suicídio involuntário*”.

Este enunciado, contudo consubstancia-se em simples orientação interpretativa, destituído, pois, de qualquer força normativa. O descompasso jurisprudencial se resume, então, na questão do ônus da prova da premeditação. Há diversos precedentes que, amparados na correta exegese realizada pela CJF, postulam que o ônus de comprovar a não premeditação é do(s) beneficiário(s). Assim, por exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO, COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SINISTROS OCORRIDO ANTES DE 2 ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ARTIGO 798 CC/02. 1 – o elemento temporal implementado no artigo 798 do Novo Código Civil não exclui a análise do suicídio premeditado. Apenas se inverte o ônus da prova em favor da seguradora, devendo os beneficiários comprovarem que a auto eliminação do segurado não fora previamente idealizada, se ocorrida anteriormente ao prazo de dois anos da vigência contratual. Exegese materializada na Súmula (sic) 187 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal. 2 – O raciocínio oposto também é válido. Ou seja, mesmo transcorridos os dois anos definidos no artigo 798, improcede o pagamento da indenização se a seguradora demonstrar que o suicídio foi projetado com antecedência, em estrito respeito a boa-fé contratual. (TJGO – AC 113.323-7/188, Rel.: Des. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Julgado em 4/12/2007, DJ. 9/1/2008).

Apesar de haver julgados em sentidos diferentes, os elementos expostos acima fornecem, à Seguradora, sólidas justificativas para recusar o pagamento da importância segurada aos beneficiários indicados na apólice quando o segurado cometer suicídio nos dois primeiros anos de vigência do contrato. Se, contudo, a auto-eliminação ocorrer depois do prazo fixado pelo art. 798, a fundamentação da

negativa fica bastante complicada e depende de construção argumentativa alicerçada na cláusula geral de boa-fé objetiva, estatuída no art. 422, do Código Civil. Por isso, passados dois anos da contratação, eventual suicídio do segurado não deve ser causa de recusa da Seguradora ao pagamento.

Com o advento da Lei 10.406/2002, iniciou-se a esperança de que esta controversia teria fim, pois uma lei somente pode emergir para trazer paz social, dissolver conflitos, harmonizar os ânimos. Qualquer lei que vise a acirrar confrontos deixa de cumprir seu papel precípua.

Entendeu-se com a nova legislação, a discussão subjetiva acerca da causa do suicídio para, de maneira objetiva e adequada à complexidade da sociedade para a hipótese da morte por suicídio ocorrer nos dois primeiros anos do contrato. Com isso ficaria afastada a discussão sobre a premeditação ou não do suicídio.

O magistrado Claudio Luiz Bueno de Godoy, ao comentar o artigo 798 do Código Civil de 2002, assim se manifestou:

Esse dispositivo procura enfrentar o problema que havia muito já se colocado em matéria de seguro envolvendo a cobertura do evento morte, mas provocada pelo próprio segurado, ou seja, o suicídio. A questão toda sempre esteve em que, a rigor, dando-se o sinistro por ato do segurado, quebrava-se a equação básica do ajuste, porquanto excluída a aleatoriedade do evento coberto ou da estraneidade de fato à vontade do segurado, assim desequilibrando-se o cálculo do risco coberto que levou a fixação do prêmio pago, tudo conforme já examinado nos comentários do artigo 798. GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Comentários sobre o Código Civil. In: PELUSO, Cezar (organizador). **Código Civil Comentado**. Barueri: Manole, 2010, p.817.

Entretanto, mesmo com nova redação ao tema, verificamos que a controversia permanece, pois ainda é entendimento pacífico, mesmo dentro do período de carência, a necessidade quase que impossível de se comprovar a premeditação.

Além disso muitos magistrados, ainda observam que as Cias Seguradoras devem comprovar a referida premeditação na contratação do seguro e não somente no ato do suicídio. Desta forma, a Seguradora deveria comprovar que o proponente ao seguro, ao adquiri-lo já tem em mente a realização do suicídio.

O ponto nodal deste entendimento fica por conta do Código de Defesa do Consumidor, com sua carga protetora ao beneficiário do seguro, nesse sentido, tem-se como inafastável que o artigo 798 do Código Civil é uma regra social de conduta e, como as demais normas em vigor, está inserida no contexto do nosso ordenamento jurídico, impondo a observância do princípio de que a **lex posterior derogat priori**, afastando a interpretação **contra legem** do artigo 798, sob o argumento de confronto com as normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, entendemos que as leis não deveriam ter hierarquia, mas sim harmonização, encontrando assim a pacificação nos entendimentos.

6. ESTUDO DE CASO

Para melhor exemplificar e sedimentar o entendimento jurisprudencial do estudo do suicídio, passamos a análise de um caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS MONITÓRIOS – SEGURO DE VIDA – SUICÍDIO – NEGATIVA DA COBERTURA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – PREMEDITAÇÃO NÃO COMPROVADA – ÔNUS DA SEGURADORA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 61 DO STJ – RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ – UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES – PESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.³

Trata-se de decisão de embargos de pedido de indenização, através de ação monitória, em face de seguro de vida pactuado em 09/10/2004, tendo o óbito ocorrido em 30/01/2006, portanto com menos de 02 anos de contratação do seguro.

Alegada as questões preliminares foram fundamentadas pela Cia Seguradora, quais sejam: não cabimento de ação monitória, nulidade de citação e precrição do artigo 206, paragrafo 3º, inciso IX do CC/02. No mérito

³ Apelação Cível: nº 860724-9 – 9º CCiv (anexo 1 na íntegra)

alegou suicídio ocorrido dentro do lapso temporal de dois anos de vigência do seguro.

A decisão, em relação as questões preliminares, foi de improcedência, pois quanto a citação, houve o comparecimento espontâneo do réu, suprimindo assim a nulidade de citação.

Já quanto a prescrição, tema também bem controvertido em matéria de seguro, fundamentou-se pela prescrição do artigo 205, do CC/02, que traz o prazo de dez anos para prescrição, tratando o tema como revisão contratual.

No mérito, houve a deferição pelo julgamento antecipado da lide, entendendo procedente o pedido autoral, com fundamento no artigo 757 do CC/02, *onde o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra risco predeterminados.*

Fundamentou a falta de prova da Cia Seguradora quanto a premeditação, com base na súmula 61 do STJ e outros julgados, entendendo assim pela comprovação do fato constitutivo do direito da autora, recusa do pagamento pela Seguradora e prova que o suicídio ocorreu por pressão e ameaças de credores, tendo em vista dívidas contraídas pelo segurado.

Julgou pelo pagamento da indenização a autora.

Desta forma, chegamos a conclusão por um caso prático estudado que o entendimento já encontra-se sedimentado nos tribunais regionais, o que torna impossível as Cias Seguradoras o cumprimento do contrato de seguro, já que um risco que não é predeterminado, suicídio, é coberto através de decisões judiciais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho, chegamos a conclusão que com a vigência do Código Civil de 2002 ficou revogada a legislação anterior, a que fazia a exigência da comprovação da premeditação para a liberação do dever de indenizar. Hoje, a nova regra, não contempla esta exigência, mas sim a carência de dois anos para o pagamento, independente de comprovação ou não da premeditação.

Com isso, o que se conclui é que, revogada a lei que fez surgir as súmulas, o mesmo caminho deve ser seguido por elas, o caminho da revogação imediata.

A lei deve ser seguida e nossos tribunais devem julgar de acordo com o previsto e não legislar sobre ele, causando assim insegurança jurídica e desequilíbrio contratual.

Contudo, o que vemos e no julgado estudado resta claro, é que os tribunais continuam julgando de acordo com as jurisprudências e não de acordo com a Lei em si, que é clara e expressa, pois no julgado acima ficou claro a necessidade de se provar a premeditação para excluir o direito a indenização.

Ressalta-se que sempre que é pago um sinistro não coberto pela Cia seguradora em função de uma decisão judicial desajustada com a lei, o desequilíbrio se efetiva e o mutualismo é quebrado, pois todos pagam por um.

As Seguradoras cobram os prêmios de acordo com a previsão de um risco, incerto é claro, porém não intencional e havendo uma previsão legal não há como precificar o risco, pois entende-se que ele não será coberto.

Em o sendo, quebra-se o equilíbrio contratual e prejudica-se todo um grupo de contratantes e beneficia-se somente um.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 547p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro 1988. **DOU**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 13 fev. 2011.

BRASIL. Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. **DOU**, Brasília, DF, 22 nov. 1966. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del0073.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2011.

BRASIL. Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **DOU**, Brasília, DF, 07 maio 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 29 mar. 2011.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **DOU**, Brasília, DF, 12 set. 1990 (Edição extra) e retificado no **DOU** de 10 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 13 fev. 2011.

BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **DOU**, Brasília, DF, 25 jul. 1991 e Republicado no **DOU** de 14 ago. 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8213cons.htm>>. Acesso em: 22 nov. 2010.

BRASIL. Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. **DOU**, Brasília, DF, 30 maio 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp109.htm>. Acesso em: 29 mar. 2011.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **DOU**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 nov. 2010.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Superintendência de Seguros Privados. Circular Susep n.º 302, de 19 de setembro de 2005. Dispõe sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/textos/circ302.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2010.

FENASEG. **A história do seguro no Brasil**. Disponível em: <<http://www.fenaseg.org.br>>. Acesso em: 11 set. 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo, 2007. v.4.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v.1.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 542p.

FUNENSEG. SEGUROS de pessoas. Disponível em: <<http://www.funenseg.org.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2010.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Manual prático das relações trabalhistas**. 7.ed. São Paulo: LTr, 2005.

PETRAROLI, Ana Rita R. CARLINI, L Angelica. **O Suicídio e sua interpretação no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: revista Brasileira de Risco e Seguro, 2011.

Site consultado:

<http://www.previdencia.gov.br>

www.rbrs.com.br/home/home.cfm

www.tjpr.jus.br/

9. ANEXO 1



APELAÇÃO CÍVEL

Apelação Cível: n.º 860724-9 – 9ª CCiv.
Origem: 9.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA.
Apelante: HSBC SEGUROS BRASIL S/A
Apelados: ELIZABETE FERNANDES VITORI E OUTRO
Juiz Relator Convocado: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA¹

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS MONITÓRIOS – SEGURO DE VIDA – SUICÍDIO – NEGATIVA DE COBERTURA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA - PREMEDITAÇÃO NÃO COMPROVADA – ÔNUS DA SEGURADORA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 61 DO STJ – RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ – UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES – PESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PREVISIBILIDADE E DA OTIMIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente os embargos monitorios, constituindo em favor da Autora o crédito de R\$ 38.035,20, acrescidos de correção monetária e juros de mora.
2. A causa versa sobre pedido monitorio em que a Autora alega ser credora do Réu, da importância de R\$ 38.035,20, em razão do seguro de vida pactuado em 09/10/2004, por seu marido, falecido em 30/01/2006, por suicídio.
3. A r. sentença rejeitou os embargos, fundamentando que a Ré não logrou êxito em comprovar a premeditação do suicídio.
4. Sustenta a Apelante, em suas razões: (a) ocorrência da prescrição; (b) não há obrigação de indenizar visto que o suicídio trata-se de risco excluído; e (c) que o artigo 798 prevê a exclusão da cobertura para o caso de ocorrência de suicídio dentro do prazo de 2 anos.
5. Contrarrazões apresentadas pela Autora.
6. O Procurador de Justiça, em seu parecer, pugnou pelo desprovisionamento do recurso.

¹ Em substituição ao Desembargador D'Artagnan Serpa Sa.



Apelação Cível n.º 860724/9

7. É, em resumo, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

8. **Pressupostos de admissibilidade do recurso – satisfeitos:** Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse processual, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer), merece ser conhecido o recurso.⁷
9. **Prescrição:** Rejeita-se, Primeiro porque não corre a prescrição contra os incapazes, a teor do contido no art. 198, I, do Código Civil, e segundo porque tratando-se os autos de direito pessoal incide o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205, do Código Civil. Assim, considerando que a demanda foi proposta em outubro de 2009, anteriormente ao transcurso do prazo de dez anos da data do fato (suicídio), ocorrido em janeiro de 2006, a pretensão não se encontra prescrita.
10. **Precedente TJPR (1):** Apelação Cível. Ação de cobrança. Ação de cobrança de seguro de vida em grupo. Atendimento ao disposto no art. 514, II, do CPC. Prescrição. Inocorrência. Prazo para que o beneficiário pleiteie a cobertura securitária, 10 (dez) anos. Exegese do art. 205 do CC/02. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. Vínculo empregatício comprovado. Benefício que se estende à todos os funcionários e prestadores de serviços da estipulante. Indenização devida. Recurso de apelação desprovido. 1. Esta Corte tem entendimento de que, no caso de terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o prazo para propositura da ação indenizatória é dez anos, quando o sinistro ocorre já na vigência do Código Civil de 2002, o que é o caso dos autos. (STJ-3ª T. - AgRg no Ag 1179150/PJ - Rel. Vasco Della Giustina - 1.02/09/2010 - DJe 13/09/2010) 2. O contrato de seguro, ao referir-se que o seguro estende-se à "todos os funcionários e prestadores de serviço da estipulante/sub estipulante" é presumível que o "de cujus" está aí incluído, eis que a parte autora comprovou sua condição de funcionário da empresa requerida, inclusive juntando todos os documentos solicitados quando da abertura do procedimento administrativo. (TJPR. Acórdão 29883. Ap Cível 0830098-5. 10ª Câmara Cível. Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. DJ. 19/01/2012. Unânime). [grifei]

⁷ Classificação sugerida por Marinoni/Arenhart in Curso de Processo Civil, vol.2, 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp.507-513.



Apelação Cível n.º 860724/R

11. **Precedente TJPR (2):** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, ANTE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE REFORMA. O STJ PACIFICOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O PRAZO PARA O BENEFICIÁRIO DO SEGURO DE VIDA PROPOR A AÇÃO DE COBRANÇA É DE 10 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA CASSADA, PARA O FIM DE DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NECESSIDADE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NO APELO RESTARAM PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. Acórdão 27081. 0739987-1 Ap Cível. 9ª Câmara Cível. D'artagnan Serpa Sa. DJ 19/05/2011. Unânime). (grifei).
12. **Precedente TJPR (3):** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEMANDA AJUIZADA PELA BENEFICIÁRIA DO SEGURO CONVENCIONADO. Não havendo disposição expressa acerca do prazo prescricional para as ações de cobrança movidas pelo beneficiário de seguro de vida em grupo em face da seguradora, aplica-se a estes o prazo geral de 10 (dez) anos previsto no art. 205, do CC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR. Acórdão 19996. Ap Cível 0610064-9. 9ª Câmara Cível. Rel. Everton Luiz Penter Correa. DJ 22/02/2010. Unânime). (grifei)
13. **Suicídio – premeditação:** Não configurado. In casu, ainda que o suicídio tenha ocorrido dentro do biênio subsequente ao da celebração do contrato, compete à Seguradora fazer prova da premeditação do suicídio, ônus do qual não se desincumbiu, sendo devido, portanto, o crédito em favor dos Autores.
14. **Súmula 61 do STJ:** "O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado".
15. **Recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Colenda Câmara:** O recurso desafia a jurisprudência dominante do STJ e desta 9.ª C.Civ, que segue o entendimento segundo o qual compete à Seguradora fazer prova de que a contração do seguro foi causada pela premeditação ao suicídio. Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes, colhidos à ventura.
16. **Julgado do STJ (1):** RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - MORTE DO SEGURADO - SUICÍDIO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO AO BENEFICIÁRIO - BOA-FÉ DO SEGURADO - PRESUNÇÃO - EXEGESE DO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INTERPRETAÇÃO LITERAL -



Apelação Cível n.º 860724/R

VEDAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, NA ESPÉCIE - A PREMEDITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DIFERE-SE DA PREPARAÇÃO PARA O ATO SUICIDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 105/STF E 61/STF NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - RECURSO PROVIDO. I - O seguro é a cobertura de evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. II - A boa-fé - que é presumida - constitui elemento intrínseco do seguro, e é caracterizada pela lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado. III - O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária. IV - O legislador procurou evitar fraudes contra as seguradoras na hipótese de contratação de seguro de vida por pessoas que já tinham a idéia de suicídio quando firmaram o instrumento contratual. V - Todavia, a interpretação literal ao disposto no art. 798 do Código Civil de 2002, representa exegese estanque, que não considera a realidade do caso com os preceitos de ordem pública estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável obrigatoriamente aqui, em que se está diante de uma relação de consumo. VI - Uma coisa é a contratação causada pela premeditação ao suicídio, que pode excluir a indenização. Outra, diferente, é a premeditação para o próprio ato suicida. VII - É possível a interpretação entre os enunciados das Súmulas 105 do STF e 61 desta Corte Superior na vigência do Código Civil de 2002. VIII - In casu, ainda que a segurada tenha cometido o suicídio nos primeiros dois anos após a contratação, não há que se falar em excludente de cobertura, uma vez que não restou demonstrada a premeditação do próprio ato suicida. IX - Recurso especial provido. (REsp 1077342/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/09/2010). (grifei).

17. **Julgado do STJ (2):** AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE SEGURO. SUICÍDIO DO SEGURADO. CONFORME OBSERVADO EM PRECEDENTE DESTA TURMA, "ESTA CORTE SUPERIOR FIRMOU SEU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO ENCONTRA-SE ABRANGIDO PELO CONCEITO DE ACIDENTE PESSOAL, SENDO NULA, PORQUE ABUSIVA, CLÁUSULA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA, À QUAL CABE, ADEMAIS, O ÔNUS DE PROVAR EVENTUAL PREMEDITAÇÃO". RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1323683/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010). (grifei).

18. **Julgado do STJ (3):** AGRAVO REGIMENTAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SUICÍDIO. ART. 798 DO CC/2002. 1. O segurado só perde o direito à percepção do capital estipulado na apólice de seguro quando ficar



Apelação Cível n.º 860724/R

demonstrado que, ao tempo da contratação, já planejava o ato de tirar a própria vida. 2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação da tese versada no recurso especial - no caso, suicídio premeditado - reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1302761/R5. Relator(a) Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 02/08/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 09/08/2011).

19. **Precedente da 9.ª C. Civ. do TJPR (1):** APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SEGURO DE VIDA - SUICÍDIO DO SEGURADO NO PRAZO BIENAL DE CARÊNCIA PREVISTO NA APÓLICE E NO ARTIGO 798 DO CC/2002 - PRESUNÇÃO RELATIVA DE PREMEDITAÇÃO NO BIÊNIO INICIAL À PERFECTIBILIZAÇÃO DO CONTRATO - CONJUNTO PROBATÓRIO INCAPAZ DE DEMONSTRAR A MÁ-FÉ DO SEGURADO - INVERSÃO DOS ÔNIUS DA PROVA - EVENTO MORTE EQUIPARADO A ACIDENTE PESSOAL - SÚMULAS 105 DO STF E 61 DO STJ NÃO REVOGADAS PELO CC/2002 - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA QUE SE IMPÕE - REEMBOLSO DOS GASTOS COMPROVADAMENTE TIDOS COM O FUNERAL DO SEGURADO DEVIDO - INVERSÃO DOS ÔNIUS SUCUMBENCIAIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO - PROVIMENTO. (TJPR. Acórdão 30929. 0792762-4 Ap. Cível. 9ª Câmara Cível. Rel. Sérgio Luiz Paritucci. DJ 22/02/2012. Unânime).
20. **Precedente da 9.ª C. Civ. do TJPR (2):** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO DA BENEFICIÁRIA. SUICÍDIO DO SEGURADO NO PRAZO BIENAL DE CARÊNCIA PREVISTO NA APÓLICE E NO CC/2002. INTERPRETAÇÃO A 'CONTRARIO SENSU' DO ART. 798 DO CC/2002. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PREMEDITAÇÃO NO BIÊNIO INICIAL À PERFECTIBILIZAÇÃO DO CONTRATO. AFASTAMENTO. DESOBEDIÊNCIA DA SEGURADORA AO ART. 333, II DO CPC. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA QUE SE IMPÕE. CLÁUSULA CONTRATUAL RESTRITIVA DE DIREITO ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 51 DO CDC. INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 105 DO STF E 61 DO STJ NÃO REVOGADAS PELO CC/2002. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em se tratando de suicídio ocorrido nos dois primeiros anos subseqüentes à celebração do contrato, somente é indevida a indenização securitária se restar demonstrada a premeditação do segurado. (TJPR. Acórdão 26404. 0743985-6 Ap. Cível. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. D'artagnan Serpa Sa. Dj 06/04/2011. Unânime).
21. **Precedente da 9.ª C. Civ. do TJPR (3):** SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. ARTIGO 798 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NECESSIDADE DA PROVA DA MÁ-FÉ DO SEGURADO AO CONTRATAR VISANDO FAVORECER O BENEFICIÁRIO.



Apelação Cível n.º 860724-9

PROVAS AUSENTES NO CASO DOS AUTOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR. Acórdão 26157. 0735667-8 Ap Cível. 9ª Câmara Cível. Rel. Albino Jacomei Guerios. DJ. 29/03/2011. Unânime).

22. **Precedente da 9.ª C. Cív. do TJPR (4): APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - MORTE - SUICÍDIO DO SEGURADO NO PRAZO BIENAL DE CARÊNCIA PREVISTO NA APÓLICE - INTERPRETAÇÃO A 'CONTRARIO SENSU' DO ART. 798 DO CC/2002 - PRESUNÇÃO RELATIVA DE PREMEDITAÇÃO NO BIÊNIO INICIAL À PERFECTIBILIZAÇÃO DO CONTRATO - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE QUE O SUICÍDIO DO SEGURADO FOI PREMEDITADO - DESCUMPRIMENTO DA SEGURADORA AO ART. 333, II DO CPC - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CLÁUSULA CONTRATUAL RESTRITIVA DE DIREITO ABUSIVA - INCIDÊNCIA DO ART. 51 DO CDC - INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DA APÓLICE - SÚMULAS 105 DO STF E 61 DO STJ NÃO REVOGADAS PELO CC/2002 - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - RECUSA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR. Acórdão 25138. 0708351-8 Ap Cível. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto. DJ. 11/01/2011. Unânime).**
23. **Conclusão:** Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a r. sentença.

DISPOSITIVO

24. **Acordam** os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
25. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. D'artagnan Serpa Sá, sem voto, e participaram os Exmos. Srs. Des. José Augusto Gomes Aniceto e Domingos José Peretto.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
 Honório Ribas Teixeira
 Juiz Convocado Relator